SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3272670 - BA (2026/0202623-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE
ADVOGADOS	:	GABRIEL ALBANESE DINIZ DE ARAUJO - DF020334
		EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE - DF024923
		GABRIELA DA CUNHA FURQUIM DE ALMEIDA - DF036545
		RACINE PERCY BASTOS CUSTODIO PEREIRA - DF037760
		LEONARDO FARIAS FLORENTINO - SP343181
		GABRIELA DA CUNHA FURQUIM DE ALMEIDA - BA064408
		BIANCA COSTA ARAUJO - DF061753
		GABRIELA DA CUNHA FURQUIM DE ALMEIDA - RJ262458
AGRAVADO	:	NADJA RIBEIRO DE ANDRADE
ADVOGADOS	:	WILKER CAMPOS CHAGAS - BA020868
		LORENA CAMPOS MARTINS - BA053006

EMENTA

CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. COBERTURA DE TRATAMENTO PARA OBESIDADE MÓRBIDA EM CLÍNICA ESPECIALIZADA E HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão de inadmissibilidade do recurso especial, fundada na Súmula n. 211 do STJ quanto aos arts. 4º, III, VII e XXVIII, da Lei n. 9.961/2000 e aos arts. 186, 187 e 927 do CC; na Súmula n. 284 do STF quanto ao art. 421-A do CC; na Súmula n. 7 do STJ quanto ao rol da ANS; e na prejudicialidade do dissídio pela alínea *c* em razão dos mesmos óbices.
2. A controvérsia versa sobre ação de obrigação de fazer para autorização e custeio, pelo plano de saúde, de tratamento de obesidade mórbida com internação em clínica especializada por 160 dias e reinternações mensais de 2 dias.

Documento eletrônico VDA60459928 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/09/2026 13:20:59
Publicação no DJEN/CNJ de 02/10/2026. Código de Controle do Documento: 6ce37b91-6f7a-4f2c-bcab-579988ec5fb9

3. O Juízo de primeiro grau julgou procedentes os pedidos, confirmou a tutela de urgência, declarou a nulidade de cláusulas limitadoras e fixou honorários em 10% sobre o valor da condenação.
4. A Corte de origem negou provimento à apelação, manteve a obrigação de custeio da internação em clínica especializada e majorou os honorários para 15% sobre o proveito econômico.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há sete questões em discussão: (i) saber se houve violação dos arts. 489, §1º, e 1.022, do CPC por omissões e falta de fundamentação; (ii) saber se houve cerceamento de defesa pelo indeferimento de prova técnica à luz dos arts. 370 e 371 do CPC; (iii) saber se o acórdão recorrido contrariou os arts. 4º, III, VII e XXVIII, da Lei n. 9.961/2000 quanto à competência normativa da ANS e à natureza do rol; (iv) saber se houve desconformidade com os arts. 1º, § 1º, 10, § 4º, e 12 da Lei n. 9.656/1998 e 421, 422 e 423 do CC, quanto à cobertura fora do rol da ANS; (v) saber se caberia reconhecer violação dos arts. 186, 187 e 927 do CC; (vi) saber se há dissídio com o REsp n. 1.733.013/PR; (vii) saber se os honorários sucumbenciais devem observar o art. 85, § 2º, do CPC, incidindo sobre o valor da causa ou por apreciação equitativa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não ocorreu a ofensa dos arts. 489, §1º, e 1.022 do CPC, pois o acórdão recorrido enfrentou de modo claro os pontos essenciais, afastando omissão e deficiência de fundamentação.
7. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque a pretensão de rever o indeferimento de prova técnica e a suficiência dos laudos e relatórios médicos demanda reexame do acervo fático-probatório relativamente ao alegado cerceamento de defesa e à necessidade do tratamento.
8. Incide a Súmula n. 284 do STF porque a fundamentação recursal não demonstrou, de forma específica, a violação dos arts. 186, 187 e 927 do CC, inviabilizando a compreensão da controvérsia.
9. Incide a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido decidiu em conformidade com a jurisprudência desta Corte ao reconhecer a abusividade da negativa de cobertura do tratamento de obesidade mórbida, indicado por médico e com comorbidades.
10. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer quando o recurso especial pela alínea *a* está obstado por óbices sumulares sobre a mesma questão, o que prejudica a alínea *c*.
11. Os honorários sucumbenciais foram fixados sobre o proveito econômico, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, porque a obrigação de fazer possui conteúdo econômico aferível no contexto de cobertura do tratamento, afastada a incidência do § 8º.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido, em matéria de cobertura de tratamento de obesidade mórbida em plano de saúde, está alinhado à jurisprudência desta Corte. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a pretensão recursal demanda o reexame do acervo fático-probatório sobre a suficiência das provas e o indeferimento da perícia. 3. Incide a Súmula n. 284 do STF quando a fundamentação recursal é deficiente ao apontar ofensa aos arts. 186,

Documento eletrônico VDA60459928 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/09/2026 13:20:59
Publicação no DJEN/CNJ de 02/10/2026. Código de Controle do Documento: 6ce37b91-6f7a-4f2c-bcab-579988ec5fb9

187 e 927, do CC. 4. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer quando a mesma matéria já está obstada por óbices sumulares na interposição pela alínea *a.* 5. Os honorários sucumbenciais, em obrigação de fazer com conteúdo econômico aferível, incidem sobre o proveito econômico, conforme o art. 85, §2º, do CPC. 6. Não ocorre ofensa dos arts. 489, §1º, e 1.022, do CPC quando o acórdão enfrenta os pontos essenciais da controvérsia."

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, *a* e *c*; CPC, arts. 85, §§ 2º e 8º, 370, 371, 489, § 1º, e 1.022; Lei n. 9.961/2000, art. 4º, III, VII e XXVIII; Lei n. 9.656/1998, arts. 1º, § 1º, 10, § 4º, e 12; CC, arts. 186, 187, 421, 422, 423 e 927.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 2.001.235/BA, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 2/10/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 2.428.485/BA, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 8/4/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.329.598/BA, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 26/2/2024; STJ, AgInt no REsp n. 1.900.682/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgados em 29/3/2021; STJ, Súmulas n. 7 e 83; STF, Súmula n. 284.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA60459928 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/09/2026 13:20:59
Publicação no DJEN/CNJ de 02/10/2026. Código de Controle do Documento: 6ce37b91-6f7a-4f2c-bcab-579988ec5fb9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3272670 - BA (2026/0202623-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE
ADVOGADOS	:	GABRIEL ALBANESE DINIZ DE ARAUJO - DF020334
		EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE - DF024923
		GABRIELA DA CUNHA FURQUIM DE ALMEIDA - DF036545
		RACINE PERCY BASTOS CUSTODIO PEREIRA - DF037760
		LEONARDO FARIAS FLORENTINO - SP343181
		GABRIELA DA CUNHA FURQUIM DE ALMEIDA - BA064408
		BIANCA COSTA ARAUJO - DF061753
		GABRIELA DA CUNHA FURQUIM DE ALMEIDA - RJ262458
AGRAVADO	:	NADJA RIBEIRO DE ANDRADE
ADVOGADOS	:	WILKER CAMPOS CHAGAS - BA020868
		LORENA CAMPOS MARTINS - BA053006

EMENTA

CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. COBERTURA DE TRATAMENTO PARA OBESIDADE MÓRBIDA EM CLÍNICA ESPECIALIZADA E HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão de inadmissibilidade do recurso especial, fundada na Súmula n. 211 do STJ quanto aos arts. 4º, III, VII e XXVIII, da Lei n. 9.961/2000 e aos arts. 186, 187 e 927 do CC; na Súmula n. 284 do STF quanto ao art. 421-A do CC; na Súmula n. 7 do STJ quanto ao rol da ANS; e na prejudicialidade do dissídio pela alínea *c* em razão dos mesmos óbices.
2. A controvérsia versa sobre ação de obrigação de fazer para autorização e custeio, pelo plano de saúde, de tratamento de obesidade mórbida com internação em clínica especializada por 160 dias e reinternações mensais de 2 dias.

Documento eletrônico VDA59654635 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 19:55:40
Código de Controle do Documento: 53a9b3e0-706a-434d-a11c-89a3c5d7ab75

3. O Juízo de primeiro grau julgou procedentes os pedidos, confirmou a tutela de urgência, declarou a nulidade de cláusulas limitadoras e fixou honorários em 10% sobre o valor da condenação.
4. A Corte de origem negou provimento à apelação, manteve a obrigação de custeio da internação em clínica especializada e majorou os honorários para 15% sobre o proveito econômico.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há sete questões em discussão: (i) saber se houve violação dos arts. 489, §1º, e 1.022, do CPC por omissões e falta de fundamentação; (ii) saber se houve cerceamento de defesa pelo indeferimento de prova técnica à luz dos arts. 370 e 371 do CPC; (iii) saber se o acórdão recorrido contrariou os arts. 4º, III, VII e XXVIII, da Lei n. 9.961/2000 quanto à competência normativa da ANS e à natureza do rol; (iv) saber se houve desconformidade com os arts. 1º, § 1º, 10, § 4º, e 12 da Lei n. 9.656/1998 e 421, 422 e 423 do CC, quanto à cobertura fora do rol da ANS; (v) saber se caberia reconhecer violação dos arts. 186, 187 e 927 do CC; (vi) saber se há dissídio com o REsp n. 1.733.013/PR; (vii) saber se os honorários sucumbenciais devem observar o art. 85, § 2º, do CPC, incidindo sobre o valor da causa ou por apreciação equitativa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não ocorreu a ofensa dos arts. 489, §1º, e 1.022 do CPC, pois o acórdão recorrido enfrentou de modo claro os pontos essenciais, afastando omissão e deficiência de fundamentação.
7. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque a pretensão de rever o indeferimento de prova técnica e a suficiência dos laudos e relatórios médicos demanda reexame do acervo fático-probatório relativamente ao alegado cerceamento de defesa e à necessidade do tratamento.
8. Incide a Súmula n. 284 do STF porque a fundamentação recursal não demonstrou, de forma específica, a violação dos arts. 186, 187 e 927 do CC, inviabilizando a compreensão da controvérsia.
9. Incide a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido decidiu em conformidade com a jurisprudência desta Corte ao reconhecer a abusividade da negativa de cobertura do tratamento de obesidade mórbida, indicado por médico e com comorbidades.
10. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer quando o recurso especial pela alínea *a* está obstado por óbices sumulares sobre a mesma questão, o que prejudica a alínea *c*.
11. Os honorários sucumbenciais foram fixados sobre o proveito econômico, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, porque a obrigação de fazer possui conteúdo econômico aferível no contexto de cobertura do tratamento, afastada a incidência do § 8º.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido, em matéria de cobertura de tratamento de obesidade mórbida em plano de saúde, está alinhado à jurisprudência desta Corte. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a pretensão recursal demanda o reexame do acervo fático-probatório sobre a suficiência das provas e o indeferimento da perícia. 3. Incide a Súmula n. 284 do STF quando a fundamentação recursal é deficiente ao apontar ofensa aos arts. 186,

Documento eletrônico VDA59654635 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 19:55:40
Código de Controle do Documento: 53a9b3e0-706a-434d-a11c-89a3c5d7ab75

187 e 927, do CC. 4. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer quando a mesma matéria já está obstada por óbices sumulares na interposição pela alínea *a*. 5. Os honorários sucumbenciais, em obrigação de fazer com conteúdo econômico aferível, incidem sobre o proveito econômico, conforme o art. 85, §2º, do CPC. 6. Não ocorre ofensa dos arts. 489, §1º, e 1.022, do CPC quando o acórdão enfrenta os pontos essenciais da controvérsia."

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, *a* e *c*; CPC, arts. 85, §§ 2º e 8º, 370, 371, 489, § 1º, e 1.022; Lei n. 9.961/2000, art. 4º, III, VII e XXVIII; Lei n. 9.656/1998, arts. 1º, § 1º, 10, § 4º, e 12; CC, arts. 186, 187, 421, 422, 423 e 927.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 2.001.235/BA, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 2/10/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 2.428.485/BA, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 8/4/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.329.598/BA, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 26/2/2024; STJ, AgInt no REsp n. 1.900.682/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgados em 29/3/2021; STJ, Súmulas n. 7 e 83; STF, Súmula n. 284.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por aplicação da Súmula n. 211 do STJ aos arts. 4º, III, VII, XXVIII, da Lei n. 9.961/2000 e aos arts. 186, 187 e 927 do Código Civil, por incidência da Súmula n. 284 do STF ao art. 421-A do Código Civil, por aplicação da Súmula n. 7 do STJ quanto à revisão do conjunto fático-probatório sobre a discussão do rol da ANS, e por prejudicialidade da divergência jurisprudencial pela alínea *c*, em razão dos mesmos óbices (fls. 771-778).

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 807-820.

O recurso especial foi interposto, com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em apelação cível nos autos de ação de obrigação de fazer.

O julgado foi assim ementado (fl. 593):

Documento eletrônico VDA59654635 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 19:55:40
Código de Controle do Documento: 53a9b3e0-706a-434d-a11c-89a3c5d7ab75

> APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA. TRATAMENTO DE OBESIDADE MÓRBIDA. INTERNAÇÃO EM CLÍNICA MÉDICA NÃO CREDENCIADA. AUSÊNCIA DE FINALIDADE ESTÉTICA. INDICAÇÃO MÉDICA. IMPOSSIBILIDADE DE RECUSA SOB ARGUMENTO DE EXCLUSÃO CONTRATUAL. NEGATIVA DE COBERTURA. DESCUMPRIMENTO DAS FINALIDADES CONTRATUAIS E PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. OBRIGAÇÃO DE CUSTEIO CONFIRMADA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS CORRETAMENTE FIXADOS SOBRE O PROVEITO ECONÔMICO. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 660):

> **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. TRATAMENTO EM CLÍNICA NÃO CREDENCIADA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS.**

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 489, § 1º, e 1.022 do Código de Processo Civil, visto que teriam ocorrido omissões e falta de fundamentação sobre o indeferimento da produção de prova pericial, os critérios cumulativos para cobertura extra rol e a competência normativa da ANS;

b) 370 e 371 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal teria cerceado o direito de defesa ao indeferir prova técnica e nota do NAT-JUS em tema eminentemente técnico.

c) 4º, III, VII e XXVIII, da Lei n. 9.961/2000, porque a decisão teria afastado a competência normativa da ANS para elaborar e atualizar o rol e para estabelecer mecanismos de regulação de uso dos serviços, em desacordo com o entendimento de que o rol é, em regra, taxativo;

Documento eletrônico VDA59654635 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 19:55:40
Código de Controle do Documento: 53a9b3e0-706a-434d-a11c-89a3c5d7ab75

d) 1º, § 1º, 10, § 4º, e 12 da Lei n. 9.656/1998, já que o acórdão recorrido teria reconhecido cobertura fora da rede credenciada e internamento em clínica de emagrecimento sem atendimento dos critérios legais e regulamentares, além de desconsiderar que a cobertura mínima obrigatória está condicionada ao rol da ANS;

e) 421, 422 e 423 do Código Civil, pois a decisão teria imposto cobertura extra rol e fora do contrato, comprometendo a função social do contrato, o mutualismo e o equilíbrio atuarial das obrigações.

Cita violação dos arts. 186, 187 e 927 do Código Civil.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que a internação em clínica especializada deveria ser coberta sem previsão contratual divergiu do entendimento firmado no Recurso Especial n. 1.733.013/PR.

Pondera que a base de cálculo dos honorários sucumbenciais foi indevidamente fixada sobre o proveito econômico do tratamento, o qual é contínuo, por tempo indeterminado e, portanto, inestimável. Afirma que, tratando-se de obrigação de fazer sem condenação pecuniária e sem possibilidade de mensuração do benefício, os honorários devem observar a ordem preferencial do art. 85, § 2º, do CPC, incidindo sobre o valor da causa, ou, subsidiariamente, por apreciação equitativa (art. 85, § 8º), ou sobre o valor anual das mensalidades do plano.

Requer o provimento do recurso para que se reforme o acórdão recorrido e se julgue improcedente a ação.

Contrarrazões às fls. 729-762.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA59654635 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 19:55:40
Código de Controle do Documento: 53a9b3e0-706a-434d-a11c-89a3c5d7ab75

A controvérsia diz respeito a ação de obrigação de fazer em que a parte autora pleiteou a autorização e o custeio, pelo plano de saúde, de tratamento de obesidade mórbida em regime de internação em clínica especializada por 160 dias e, após a alta, reinternações mensais de 2 dias para manutenção do peso. O valor da causa foi fixado em R$ 60.000,00.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedentes os pedidos, confirmou a tutela de urgência, declarou a nulidade de cláusulas limitadoras e condenou a ré nas custas e honorários, fixados em 10% sobre o valor da condenação (fls. 432-439).

A Corte de origem negou provimento à apelação, manteve a obrigação de custeio da internação em clínica especializada e majorou os honorários para 15% sobre o proveito econômico (fls. 593-601). Nos embargos de declaração, rejeitou a alegação de vícios, afastando omissão e contradição (fls. 660-664).

I - Arts. 489, § 1º, e 1.022 do Código de Processo Civil

A recorrente alega omissões e falta de fundamentação sobre o indeferimento da produção de prova pericial, os critérios cumulativos para cobertura extra rol e a competência normativa da ANS

Especificamente sobre a cobertura do procedimento médico, o Tribunal *a quo* assentou a abusividade da negativa diante de expressa indicação médica e a natureza não exaustiva do rol da ANS.

Observe-se (fls. 597-598):

> Os relatórios médicos apresentados (id 56378877) comprovam que a parte autora padece de doença crônica, obesidade mórbida grau 3, com diagnóstico de diversas outras doenças associadas, como hipertensão arterial com alto risco cardiovascular, diabetes, esteatose hepática severa/ grave. Ainda, pontua-se a contra-indicação de cirurgia bariátrica em virtude de elevado risco de doenças psiquiátricas graves.
>
> Dessa forma, houve a indicação de internamento "**em caráter de urgência**" em clínica médica especializada no tratamento de obesidade, com equipe

Documento eletrônico VDA59654635 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 19:55:40
Código de Controle do Documento: 53a9b3e0-706a-434d-a11c-89a3c5d7ab75

> multidisciplinar, a fim de reverter a gravidade das patologias apresentadas, amenizar as comorbidades, enfim, melhorar a saúde e a qualidade de vida da parte autora
>
> [...]
>
> Nesse contexto, cumpre ser destacado que, o Rol de Procedimentos Médicos da Agência Nacional de Saúde Suplementar não é taxativo em relação aos procedimentos nele previstos, uma vez que constitui mera referência para a cobertura assistencial dos planos de assistência à saúde, sendo, inclusive, atualizado periodicamente. Com efeito, o seu caráter referencial de cobertura mínima obrigatória, mas não exaustiva, não afasta a obrigação da parte ré quanto ao tratamento vindicado, pois não houve comprovação nos autos de que o tratamento indicado pelo médico responsável fosse excluído expressamente.
>
> [...]
>
> Ademais, a indicação do plano terapêutico cabe ser feita pelo médico especialista que vier a se encarregar do tratamento do paciente, levando-se em consideração os avanços contemporâneos da medicina, o que foi comprovado de acordo com relatórios médicos (id 56378877), ainda mais quando o referido tratamento não se enquadra em nenhuma das hipóteses de exclusão de cobertura.

De início, afasta-se a alegada ofensa aos artigos 1.022, § 1º, e 489 do Código de Processo Civil, porquanto a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro e objetivo, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

Esclareça-se que o órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as alegações expendidas no recurso, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes.

II - Arts. 370 e 371 do Código de Processo Civil

A recorrente sustenta cerceamento de defesa porque, em controvérsia de caráter técnico (internação em clínica especializada para tratamento de obesidade), requereu prova pericial, mas o pedido foi indeferido e houve julgamento antecipado sem instrução adequada, em afronta aos arts. 370 e 371 do CPC.

O acórdão de origem afastou a preliminar de cerceamento de defesa. Ressaltou que o laudo e os relatórios médicos trazidos com a exordial

Documento eletrônico VDA59654635 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 19:55:40
Código de Controle do Documento: 53a9b3e0-706a-434d-a11c-89a3c5d7ab75

seriam suficientes para atestar o estado de saúde da paciente e a indispensabilidade do tratamento requerido.

Rever o entendimento adotado em relação a suficiência das provas e inocorrência de cerceamento de defesa demandaria à análise do acervo probatório dos autos, o que atrai o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

III - Arts. 186, 187 e 927 do Código Civil

A deficiência na fundamentação recursal obsta o conhecimento do apelo extremo, pois não foi possível aferir de que maneira o acordão impugnado violou os dispositivos de lei federal indicados no recurso especial, inviabilizando a compreensão da controvérsia e atraindo o óbice da Súmula n. 284 do STF.

IV - Da cobertura do Tratamento em Clínica de Emagrecimento

A jurisprudência desta Corte é no sentido "da impossibilidade de negativa de cobertura securitária nos casos em que a situação clínica do paciente configura obesidade, doença crônica que ocasiona outras diversas comorbidades" (AgInt no AREsp n. 2.001.235/BA, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 5/10/2023).

No caso, o acórdão de origem reconheceu a obrigação de cobertura do tratamento de obesidade mórbida grau III, com internação em clínica especializada, por indicação médica e em caráter de urgência. Ressaltou que a parte autora, além de obesidade, possui diagnóstico de diversas doenças associadas, como hipertensão arterial com alto risco cardiovascular, diabetes, esteatose hepática severa/grave. Afirmou que o rol da ANS não é exaustivo, que devem prevalecer a dignidade da pessoa humana, a vida e a saúde, e que as cláusulas contratuais se interpretam conforme a função social do contrato. Rechaça a tese de finalidade estética, qualifica a clínica como estabelecimento médico e destaca a RN ANS n. 167/2008 (art. 8º e parágrafo único) quanto à possibilidade de internação. Conclui que,

Documento eletrônico VDA59654635 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 19:55:40
Código de Controle do Documento: 53a9b3e0-706a-434d-a11c-89a3c5d7ab75

ausente indicação de rede credenciada apta, surge a obrigação de custear a internação fora da rede (fls. 597-600).

Assim, o Tribunal de origem, ao decidir que o tratamento de obesidade mórbida mediante internação em clínica médica especializada, indicado por médico assistente, possui cobertura obrigatória e que a negativa é abusiva, decidiu em sintonia com o entendimento do STJ.

Caso, pois, de aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

Nesse sentido, os seguintes julgados: AgInt no AREsp n. 2.428.485/BA, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 12/4/2024 e (AgInt no AREsp n. 2.329.598/BA, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 1/3/2024.

V - Do Dissídio Jurisprudencial

A incidência dos óbices sumulares processuais quanto à interposição pela alínea a do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

A esse respeito: AgInt no REsp n. 1.900.682/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 29/3/2021, DJe de 6/4/2021.

VI - Art. art. 85, § 2º, do CPC

A recorrente alega que a fixação dos honorários sobre o proveito econômico é indevida, pois o tratamento é contínuo, indeterminado e inestimável. Sustenta que, por se tratar de obrigação de fazer sem condenação pecuniária e sem mensuração possível do benefício, os honorários devem incidir sobre o valor da causa (art. 85, § 2º, do CPC); subsidiariamente, por apreciação equitativa (art. 85, § 8º).

O acordão recorrido rejeitou a tese de que não cabem honorários sobre o proveito econômico em prestações de saúde. Considerou que o art. 85, § 2º, do

Documento eletrônico VDA59654635 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 19:55:40
Código de Controle do Documento: 53a9b3e0-706a-434d-a11c-89a3c5d7ab75

CPC estabelece ordem preferencial: primeiro, sobre o valor da condenação; inexistindo condenação, sobre o proveito econômico; e, se este for inestimável ou irrisório, sobre o valor da causa. E, no caso, como houve condenação apenas em obrigação de fazer (autorizar/custear tratamento) sem condenação pecuniária, é correta a fixação dos honorários com base no proveito econômico.

A jurisprudência desta Corte estabelece que, em ações envolvendo cobertura de tratamento por planos de saúde, a obrigação de fazer imposta possui natureza condenatória e montante econômico aferível, razão pela qual a verba honorária deve incidir sobre esse valor, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

No caso, o acórdão manteve a sentença que determinou a cobertura 160 dias de internação e, após a alta, reinternações mensais de 2 dias para manutenção do peso até a data em que a parte autora solicitou o cancelamento do plano de saúde, o que evidencia conteúdo econômico aferível.

Assim, o entendimento adotado na origem encontra-se em harmonia coma jurisprudência desta Corte.

Nesse sentido: REsp n. 2.170.528/BA, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em , DJEN de .28/4/2025 5/5/2025 e AREsp n. 2.921.837/PE, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em , DJEN de 16/6/2025 24/6/2025.

VII - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo**.

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 10% sobre o percentual já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais

Documento eletrônico VDA59654635 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 19:55:40
Código de Controle do Documento: 53a9b3e0-706a-434d-a11c-89a3c5d7ab75

previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59654635 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 19:55:40
Código de Controle do Documento: 53a9b3e0-706a-434d-a11c-89a3c5d7ab75

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 3.272.670 / BA
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0202623-1

Número de Origem:
05612469220188050001 5612469220188050001

Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE
ADVOGADOS	: GABRIEL ALBANESE DINIZ DE ARAUJO - DF020334
	EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE - DF024923
	GABRIELA DA CUNHA FURQUIM DE ALMEIDA - DF036545
	RACINE PERCY BASTOS CUSTODIO PEREIRA - DF037760
	LEONARDO FARIAS FLORENTINO - SP343181
	GABRIELA DA CUNHA FURQUIM DE ALMEIDA - BA064408
	BIANCA COSTA ARAUJO - DF061753
	GABRIELA DA CUNHA FURQUIM DE ALMEIDA - RJ262458
AGRAVADO	: NADJA RIBEIRO DE ANDRADE
ADVOGADOS	: WILKER CAMPOS CHAGAS - BA020868
	LORENA CAMPOS MARTINS - BA053006

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60448499 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:41:08
Código de Controle do Documento: dd39c70d-31d6-4c5f-886b-7cbc941977d3

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60448499 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:41:08
Código de Controle do Documento: dd39c70d-31d6-4c5f-886b-7cbc941977d3